



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº 026/2026

Dispensa de Licitação nº 021/2026

Interessada: Câmara Municipal de Aruanã/GO

Objeto: aquisição de materiais de expediente remanescentes não contemplados no Processo nº 016/2026, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Câmara Municipal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº **026/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa(s) para aquisição de materiais de expediente remanescentes não contemplados no Processo nº 016/2026, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Câmara Municipal, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria no dia 08 de abril de 2026, para análise e emissão de parecer e se encontram instruídos dos seguintes documentos:

1. Consta nos autos a solicitação da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, para abertura do Processo administrativo, bem como sua devida justificativa em anexo e despacho do ordenador de despesas; (art. 5º e 6º da Lei Federal nº 9.784/99)
2. **(Documento de oficialização da demanda)**. (art. 72, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21)
3. **Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021.**
4. **Pesquisa de Mercado**. (art. 23, §1º, II; art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/21, IN SEGES/ME Nº 65/2021, e, ainda, Acórdãos TCU nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003, nº 222/2004 –1ª Câmara e nº 2.975/2004 –1ª Câmara).
5. **Despacho de Abertura.**
6. **Certidão de publicação.**
7. **Ciência dos Membros da Equipe de Contratação;**
8. **Consta a Portaria que designa os agentes de contratação para atuarem nas licitações, na modalidade da Lei nº 14.133/2021;**
8. **Certidão de Autuação.**
9. **Declaração do setor de contabilidade;**
10. **Certidão da Tesouraria.**
11. Declaração de não fracionamento.
12. **Termo de Referência** contendo os parâmetros mínimos do Art. 6º, inciso XXIII, da lei 14.133/2021. (art. 72, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21 c/c art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21).
13. Existe **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes. (art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000).
14. Existe **declaração do ordenador de despesa** de que o gasto necessário à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000).



15. Edital de chamamento público.
16. Termo de Referência e anexos.
17. Comprovações de Publicação, nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei 14133/21.
18. Retificação do estudo técnico preliminar.
19. Juntada de propostas encaminhadas pelas empresas: (art. 33, da Lei Federal nº 14.133/21).
20. Ata de julgamento.
21. Ata de retificação;
22. Razão da escolha dos contratados; (art. 72, inc. VI, da Lei Federal nº 14.133/21).
23. A justificativa de preço (art. 72, inc. VII da Lei nº 14.133/2021)
24. A autoridade competente motivou o ato de dispensa (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 50, inc. IV da Lei Federal nº 9.784/99).
25. Consta as devidas documentações das empresas vencedoras do certame; (habilitação);
26. Parecer Jurídico; (art. 72, inc. III da Lei Federal nº 14.133/21).

Em análise perfunctória, preenchem os requisitos da lei 14.133/2021 e da Instrução Normativa 09/2023 do TCM/GO.

É o breve relatório.

II - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

Os Princípios Licitatórios, previstos no art. 5º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

No caso em epígrafe, a administração optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, onde aquisições de serviços e compras até o valor **R\$ 65.492,11 (Sessenta e Cinco Mil Quatrocentos e Noventa e Dois Reais e Onze Centavos)**¹, podem ser realizadas por meio de contratação direta.

¹ Valor atualizado pelo [Decreto nº 12.807/2025](#)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi **o menor preço por item** entre as cotações realizadas.

O processo administrativo teve como vencedoras as seguintes empresas:

RESUMO DA ADJUDICAÇÃO:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	SITUAÇÃO
1	Papel A4 (caixa c/10 resmas)	30 CX	LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	250,00	7.500,00	ADJUDICADO
2	Pasta AZ lombo largo	50 UN	LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	15,00	750,00	ADJUDICADO
3	Pasta suspensa	100 UN	PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA	3,05	305,00	ADJUDICADO
4	Arquivo morto	100 UN	LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	7,50	750,00	ADJUDICADO
5	Fita crepe 18x50	50 UN	PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA	3,10	155,00	ADJUDICADO
6	Lápis grafite nº 2	20 UN	LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	1,20	24,00	ADJUDICADO
7	Caneta azul (caixa c/50)	10 CX	LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	40,00	400,00	ADJUDICADO
8	Kit rolete para scanner Canon DR-C230/DR-C240	5 UN	—	—	—	DESERTO

RESUMO DA ADJUDICAÇÃO

EMPRESA	VALOR GLOBAL (R\$)
LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	9.424,00
PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA	460,00

VALOR GLOBAL:
R\$ 9.884,00



Portanto, tendo em vista que o valor da contratação ficou em **R\$ 9.884,00 (Nove Mil Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais)**, é viável juridicamente a contratação para a aquisição do objeto do processo de dispensa, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

Aproveito a oportunidade para recomendar, apenas, que a Unidade Requisitante observe a natureza da despesa e evite eventuais fracionamentos e fuga do processo licitatório pertinente.

Destarte, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da dispensa de licitação, quais sejam:

III- Regularidade na formação do processo.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, atendendo aos requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inicialmente, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos pela nova Lei de Licitações, dentre os quais se destacam o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), o mapa de preços, a pesquisa de mercado, o aviso de dispensa, as propostas comerciais e a ata final de julgamento, habilitação e adjudicação.



Tal estrutura evidencia o atendimento ao princípio do planejamento, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como à diretriz consolidada pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual a fase preparatória constitui requisito indispensável à validade da contratação pública (Acórdão 1.214/2021 – Plenário).

No que se refere ao planejamento da contratação, observa-se que o DFD apresenta justificativa adequada da necessidade administrativa, evidenciando tratar-se de aquisição de bens de consumo contínuo, indispensáveis ao funcionamento das atividades institucionais.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, demonstra a análise de alternativas de solução, tendo concluído pela adoção do **Sistema de Registro de Preços** como mecanismo mais eficiente, em razão da imprevisibilidade da demanda e da necessidade de aquisições parceladas.

O ETP também demonstra:

- necessidade da contratação;
- avaliação da solução;
- análise de mercado;
- justificativa técnica;
- exame de economicidade;
- análise de fracionamento de despesa.

Destaca-se positivamente o fato de o ETP reconhecer expressamente a existência de “risco moderado de caracterização de fracionamento”. Tal cautela demonstra aderência ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, verificou-se inconsistência relevante entre o critério de julgamento inicialmente indicado no ETP (“menor preço global”); e o critério previsto no Aviso de Dispensa (“menor preço por item”).

A Administração, entretanto, promoveu retificação formal do ETP, reconhecendo expressamente a incongruência e adequando o planejamento à sistemática de parcelamento do objeto.

A providência mostra-se adequada e alinhada:

- ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021;



- aos princípios da competitividade e isonomia;
- e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de coerência entre os documentos da contratação.

Por fim, o **Termo de Referência** apresenta especificação detalhada dos itens, com utilização de padronização CATMAT, definição de requisitos técnicos, critérios de sustentabilidade e condições de fornecimento, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

3.1 - Justificativa da contratação

Não cabe à Controladoria adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. A contratação pretendida foi justificada e autorizada.

3.2 – DA PESQUISA DE PREÇOS.

No tocante à pesquisa de preços, constata-se que a Administração utilizou fontes idôneas, incluindo o **Painel de Preços do Tribunal de Contas do Piauí e do Radar de Preços do Tribunal de Contas do Mato Grosso** e dados de contratações similares, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tal procedimento demonstra a busca pela estimativa mais próxima da realidade de mercado, conferindo legitimidade ao valor de referência adotado.

Assim, atendeu-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. **Acórdão 2380/2013-Plenário**

Nos processos de contratação referentes à prestação de serviços de tecnologia da informação, a pesquisa de preços deve ser feita com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas, utilizando, para isso, **propostas de fornecedores** e outras fontes como, por exemplo, **contratos de outros órgãos e entidades da Administração Pública e contratos anteriores**. [Acórdão 1382/2009-Plenário](#)

A administração optou por utilizar a média como metodologia de cálculo para chegar a um valor estimado, que, conforme entendimento do TCU, exarado no Acórdão nº 4.952/2012 – Plenário, é ato discricionário:

“a definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Desta forma, opino pela regularidade da pesquisa de preços.



3.3- Previsão de recursos orçamentários.

O órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

3.4 - Termo de Contrato ou Instrumento equivalente.

Nos termos do artigo 95, da lei 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório, e poderá ser substituído por outro instrumento hábil nos casos de dispensa de licitação em razão de valor.

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, os elementos essenciais do documento contratual estão indicados no art. 92 desse diploma, que contém a seguinte redação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - A matriz de risco, quando for o caso;

X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



A fim de dar concretude ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição c/c o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021), a nova lei de licitações adotou o princípio da proporcionalidade (art. 5º da NLL) e estabeleceu graus de formalidades para o instrumento do contrato, de acordo com a complexidade e valores envolvidos na contratação.

Com isso, a Lei nº 14.133, de 2021, estabelece um grau de formalidade menos rígido para as hipóteses de contratos previstas nos incisos I e II do art. 95. No caso, para tais situações, é mantida a forma escrita, mas com flexibilização do seu conteúdo, cabendo à Administração contratante, em tais hipóteses, avaliar quais as cláusulas do art. 92 seriam essenciais para compor o instrumento contratual.

O Anexo VI, do edital em análise, prevê o Objeto, a vinculação ao edital da dispensa de licitação **021/2026**, o Preço, forma de pagamento, modelo de gestão e execução do contrato (disposto no Termo de Referência ao qual o contrato se encontra vinculado). Discriminação Orçamentária, Condições de Pagamento, critérios de reajuste e revisão, Obrigações da Contratada, Obrigações do contratante, dos casos de rescisão, prazos de vigência, Exigência da Manutenção das Condições de Habilitação da Contratada; Da legislação aplicada aos casos omissos; e Foro.

Desta forma, entendo que a minuta do contrato contém as exigências previstas na legislação.

3.4. DA OPÇÃO PELO REGISTRO DE PREÇOS.

O Sistema de Registro de Preços constitui importante instrumento de gestão onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração.

No âmbito da Câmara Municipal de Aruanã, a portaria Nº 142, DE 05/01/2024, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, em seu artigo 13, com a seguinte redação:

Art. 13. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto nesta Portaria, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no [art. 72 da Lei nº 14.133](#), de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos [art. 74](#) e [art. 75 da Lei nº 14.133](#), de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no [inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133](#), de 2021. (grifei).²

² Admite-se SRP inclusive em dispensa (TCE/MG – Processo 1184889, citado no TR).



3.5. Do tratamento favorecido às ME/EPP

O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte foi aplicado com fundamento na:

- Lei Complementar nº 123/2006;
- Lei Municipal nº 636/2024

Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás³:

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. 2. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). CONTRATAÇÕES PUBLICAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO.

1. Conhece-se da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO.

2. **(Q1) Cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, porquanto apurado que existem no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente,** poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas com ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06; **(Q2) Não é obrigatória a instituição e manutenção de cadastro de fornecedores pela Administração Municipal em decorrência da ausência de previsão legal.** **(Q3)** A Administração não fica impedida de realizar licitações com tratamento diferenciado e simplificado em prol das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da não instituição de cadastro prévio. **(Q4)** Fracassada a licitação exclusiva à ME e EPP, a Administração deverá repeti-la, e permanecendo o desinteresse, poderá, então, mediante realização de novo certame, direcionar o objeto aos fornecedores interessados em geral.

No caso concreto, tal exigência foi devidamente observada, conforme se demonstra:

- Foram identificados, no mercado local de Aruanã/GO, **ao menos três fornecedores que atuam no ramo de atividade compatível com o objeto da contratação,** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com capacidade operacional para atendimento da demanda;

³ ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00003/2018



- A identificação desses fornecedores ocorreu **ainda na fase de planejamento**, atendendo à exigência de análise prévia de mercado;
- Ressalta-se que a **eventual ausência de apresentação de proposta por parte de algum fornecedor consultado não descaracteriza a existência de mercado competitivo**, tampouco invalida a metodologia adotada, uma vez que a aferição da competitividade ocorre na fase interna (**identificando e mapeando eventuais fornecedores**), e não apenas pela participação efetiva no certame.

3.6. Do enquadramento empresarial da PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA

Conforme consignado em ata, verificou-se posteriormente que a empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA** não ostenta condição jurídica de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante disso, correta a providência administrativa de desclassificação da empresa nos itens exclusivos destinados à participação de ME/EPP, em observância:

- ao princípio da legalidade;
- à vinculação ao instrumento convocatório;
- à isonomia entre os participantes;
- e às regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

A manutenção da empresa em itens exclusivos poderia comprometer a validade do procedimento e ensejar questionamentos perante os órgãos de controle.

3.7. Da adjudicação à empresa LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO

Após a desclassificação da **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**, remanesceram válidas as propostas apresentadas pela empresa **LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO** em diversos itens.

Verifica-se que os preços ofertados:

- permanecem abaixo dos valores estimados pela Administração;
- mostram-se compatíveis com a pesquisa mercadológica constante dos autos;
- não evidenciam sobrepreço ou manifesta inexecuibilidade.



Embora superiores aos preços inicialmente ofertados pela empresa desclassificada, tal circunstância, isoladamente, não inviabiliza a contratação, uma vez que proposta juridicamente inválida não pode servir de parâmetro absoluto de *vantajosidade*.

Nesse sentido, a Administração deve observar a compatibilidade com os preços de mercado e não necessariamente o menor preço entre propostas inválidas.

Assim, entende este Controle Interno que a adjudicação à empresa **LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO** mostra-se juridicamente regular.

3.8. Dos itens desertos/fracassados adjudicados à PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA

Em relação aos itens em que:

- não houve proposta válida de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- ou restaram fracassados após a desclassificação;

a Administração optou pela continuidade do certame e adjudicação à empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**.

A fundamentação adotada baseou-se na Consulta nº 1.153.827 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que fixou o entendimento de que:

“Nas licitações em que restar fracassado ou deserto o item ou lote reservado à ME ou EPP é válido o prosseguimento do certame para sua contratação pelos demais participantes, desde que haja previsão em regulamento e no edital, bem como justificativa da escolha pela continuação da licitação, com fundamento no art. 49, III, da Lei Complementar 123/2006, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência, celeridade, economicidade e interesse público (...)”

Todavia, esta unidade de Controle Interno ressalva que o próprio precedente condiciona tal possibilidade à:

- previsão em regulamento;
- previsão expressa no edital;
- justificativa formal da continuidade.



Verifica-se que o procedimento em análise não continha previsão expressa nesse sentido.

Ainda assim, considerando:

- a recente consolidação jurisprudencial sobre o tema;
- a ausência de prejuízo à competitividade;
- a preservação da economicidade;
- a continuidade administrativa;
- e a existência de proposta válida e compatível com o mercado;

entende este Controle Interno que a solução adotada, embora juridicamente sensível, encontra razoável respaldo interpretativo, especialmente à luz dos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público. (artigos 20, 21 e 22 da LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Recomenda-se, entretanto, que procedimentos futuros passem a conter cláusula expressa disciplinando a hipótese de continuidade do certame após fracasso ou deserção de itens exclusivos para ME/EPP.

3.9. Da *vantajosidade* da contratação

O valor global adjudicado totalizou:

R\$ 9.884,00

sendo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL (R\$)
LUCIANA DE LIMA VILAS BOAS VALÉRIO	9.424,00
PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA	460,00

A economia obtida corresponde a aproximadamente: R\$ 2.799,30 em relação ao valor estimado.

Os valores permanecem compatíveis com os preços estimados e com os parâmetros mercadológicos constantes dos autos, não se identificando superfaturamento ou *sobrepreço*.

3.10. DO JULGAMENTO.

No que concerne à fase de julgamento, verifica-se que foi adotado o critério de **menor preço por item**, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, tendo a Administração, de modo geral, selecionado as propostas mais vantajosas para cada item.



Destaca-se que o resultado final da contratação revela significativa economicidade, com redução expressiva em relação ao valor estimado, o que evidencia a *vantajosidade* da contratação para a Administração, atendendo ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não se identificam prejuízos ao erário ou indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

3.11. – DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente §§ 2º e 4º, a Administração deve verificar a exequibilidade das propostas, facultando ao licitante a comprovação da viabilidade de sua oferta quando identificados indícios de preços potencialmente inexequíveis.

No presente processo, constata-se propostas com valores significativamente inferiores aos demais concorrentes e à média de mercado, notadamente na **fita crepe** (preço **-66,66%** menor do que o estimado). Todavia, à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do acórdão [ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO](#), bem como da doutrina de Marçal Justen Filho, a inexequibilidade não pode ser presumida de forma absoluta, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Conforme paradigma adotado em análises anteriores desta Administração, a aferição da exequibilidade deve considerar a capacidade técnica, operacional e econômica do fornecedor, bem como eventuais estratégias comerciais legítimas, **não cabendo à Administração imiscuir-se na margem de lucro do particular, desde que assegurada a adequada execução contratual.**

No caso concreto, embora não conste análise formal detalhada nos autos, não foram identificados elementos objetivos suficientes que comprovem a inexequibilidade das propostas vencedoras, tampouco risco concreto de inadimplemento contratual.

Analisando a capacidade financeira das empresas, constatamos que esta atende as condições do edital, principalmente levando em consideração que a certidão do Tribunal de Justiça do Estado (GO) atesta que a empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA** não responde a nenhum processo de falência ou recuperação judicial.

Dessa forma, conclui-se que as propostas podem ser consideradas **aceitáveis sob o prisma da exequibilidade**, sem prejuízo da recomendação de que, em futuras contratações, seja formalizada análise técnica específica sempre que houver discrepâncias relevantes de preços.



3.12 - Regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 68 e seguintes da lei supracitada, conforme estabelecido no artigo 70, inciso III, da lei 14.133/2021.

Acrescento que própria lei deu ferramentas para que o excesso de burocracia não impeça a administração de atingir seus objetivos, afinal, o procedimento licitatório (meio) não deve prevalecer sobre o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. (princípio da economicidade e da eficiência).

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que **“as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”** ([Acórdão 2003/2011-Plenário](#))

Compulsando os autos, verifico que algumas certidões se encontram positivas. Todavia, observo que a **certidão positiva com efeito de negativa** não impossibilita o titular de participar de licitações, conforme entendimento do TCU:

Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Em consulta online, verifiquei que as demais certidões, Negativas de Débito do FGTS e Débitos Trabalhistas, encontram-se regulares, assim como as que foram juntadas ao processo, conforme preceitua o art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 14.133/21.

Além disso, o próprio edital prevê a possibilidade constante no artigo 70, inciso III, da lei 14.133/2021, de dispensar a documentação das empresas vencedoras da licitação.

3.13. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, **apontando algumas ressalvas**, asseverando ainda, que atendidas as recomendações, todas as decisões proferidas pelos agentes de contratação e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável;



3.14. DA PUBLICAÇÃO.

A contratação foi precedida de publicação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, nos termos do §3º do art. 75, da lei 14.133/2021, e em atenção ao ACÓRDÃO Nº 00090/2024 - Tribunal Pleno - do TCM/GO, *in verbis*:

“E não poderia ser diferente, eis que a publicidade é princípio constitucional que vincula toda a Administração Pública, sendo tal obrigação exigida também pela Lei nº 12.527/11 e, de igual modo, pelo art. 5º da norma em referência.”

3.15 – OUTRAS RECOMENDAÇÕES.

Após análise dos autos do processo, recomendamos a publicação no COLARE do TCM/GO e no portal da Transparência da Câmara Municipal de Aruanã.⁴ Além de divulgação no Painel Nacional de Compras Públicas. (PNCP).

Recomenda-se, para contratações futuras, que dispensas de licitação com base no artigo 75 da Lei 14.133/2021, sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Valendo relembrar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **OBRIGATORIAMENTE** divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme Parágrafo Único do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

3.16. Da escolha do (s) fornecedor (es).

Deve constar dos processos de contratação, nos casos de dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado.

A autoridade competente motivou o ato de dispensa e a escolha do fornecedor pelo critério do menor preço, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 50, inc. IV da Lei Federal nº 9.784/99.

Por fim, esta unidade de auditoria conclui que houveram as devidas justificativas para a escolha dos fornecedores, conjugada com a demonstração de que os valores contratados estão dentro dos praticados no mercado.

⁴ <https://www.camaraaruana.go.gov.br/>



IV – CONCLUSÃO

Ex Positivis, este Controle Interno opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do processo, recomendando-se à autoridade competente a adoção de medidas de aprimoramento, tais como a formalização da análise de exequibilidade, a elaboração de matriz comparativa de julgamento, o detalhamento da análise de habilitação e o registro formal dos procedimentos de desempate e saneamento de propostas em procedimentos futuros.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devem ser consideradas as consequências práticas da decisão administrativa, sendo possível a convalidação das falhas formais identificadas, uma vez que **não houve prejuízo ao interesse público nem ao erário, prevalecendo, no caso concreto, a vantajosidade da contratação realizada.**

Reforço apenas a recomendação de inclusão, em futuros instrumentos convocatórios, de cláusula expressa prevendo a continuidade do certame em hipóteses de fracasso ou deserção de itens exclusivos destinados a microempresas e empresas de pequeno porte.

Acrescento, que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador (a) de Despesa como dos Fiscais dos Contratos respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme estabelecido no art. 155 da Lei 14.133/2021, devendo ainda, a Autoridade Superior que firmou o contrato, ora analisado, determinar que seja ordenado o empenho do contrato ao setor de contabilidade.

Recomendo, que o ato que autoriza a contratação direta ou o **extrato do contrato** ou de instrumento equivalente (art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021) seja divulgado e mantido à disposição do público em site oficial.

Ressalto ainda, que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Aruanã, Estado de Goiás, aos 12 de maio de 2026.

Wigner Martins da Silva
Chefe do Controle Interno